## RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.799 - PR (2020/0022347-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE

**PRECEDENTES** 

RECORRENTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT

SA

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S) - PR045057

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

THIAGO RAVELL SANTOS - RJ183844

RECORRIDO : NERI MARTINS

ADVOGADO : VIVIANE NAGILA CAMARGO ABDO - PR078302

## **DESPACHO**

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a

**C52211741132** @ 2020/0022347-6

distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do

processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim

de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como

representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso

para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos

recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado

pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do

Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, manifesta-se

pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

Ainda, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

qualificou este recurso como representativo da controvérsia para oportunizar ao

Superior Tribunal de Justiça a análise da seguinte questão (e-STJ, fl. 361): "se o

pagamento administrativo do Seguro DPVAT, realizado no prazo legal de 30 (trinta)

dias, está (ou não) abrangido na Tese firmada no Tema 898/STJ, no tocante ao termo

inicial da correção monetária".

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo

relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art.

256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público

Federal.

Com relação à questão de direito veiculada no recurso, na condição de

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, reputo relevante submeter à

consideração da Segunda Seção do STJ a discussão de questão jurídica

aparentemente decidida sob o rito dos recursos repetitivos que, no entanto, está

ensejando o ajuizamento de diversas ações e a interposição de recursos nos tribunais

de segunda instância.

Com efeito, a questão relacionada à incidência ou não de correção

**C32472372**@ 2020/0022347-6

REsp 1859799

Página 2 de 4

monetária nas indenizações do seguro DPVAT pagas pela seguradora no prazo de 30 (trinta) dias prevista no § 1º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974 (possível distinção do Tema repetitivo n. 898) tem aportado a esta Corte em diversos recursos especiais e agravos em recursos especiais.

Por este motivo, com base na diretriz regimental prevista no art. 46-A, de que cabe à Comissão Gestora de Precedentes acompanhar, inclusive antes da distribuição, processos que possuam matérias com potencial de repetitividade aptas a serem submetidas ao STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, antes mesmo do encaminhamento do presente representativo da controvérsia pela 1ª Vice-Presidência do TJPR, destaquei os Recursos Especiais n. 1.835.500/SC, 1.837.481/SC, 1.841.318/SC, 1.841.521/PR, 1.841.561/SC e 1.841.581/SC, integrantes da Controvérsia n. 147/STJ, para tramitar nessa qualidade no STJ.

Isso porque, é possível identificar que a situação atual é de dúvida perante os tribunais de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja para o STJ **reafirmar** o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos seja para **esclarecer** se a diferença fática ou jurídica poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob o rito dos recursos repetitivos.

Decorre dos deveres impostos pelo art. 926 do Código de Processo Civil de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito e não somente à lei e o da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se o presente recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.483.620/SC (2014/0245497-6).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2020.

**C57.117.113.2** @ 2020/0022347-6

## MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017

